

A. I. - 276468.0001/20-6
AUTUADO - YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18/06/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0079-01/21-VD

EMENTA: ICMS.1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA NÃO ENTRADA NO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. 2. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado elide a autuação ao comprovar que todas as notas fiscais arroladas neste item da autuação haviam sido escrituradas. O próprio autuante, na Informação Fiscal, reconheceu assistir razão ao autuado. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Alegação defensiva de existência de várias notas fiscais devidamente escrituradas, foi corretamente acatada pelo autuante na Informação Fiscal, o que resultou na redução do valor do débito. Infração 3 parcialmente subsistente. b) MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Do mesmo modo que a infração anterior, o autuante acatou corretamente as alegações defensivas de descaber a autuação quanto às notas fiscais que foram regularmente escrituradas, o que resultou na redução do valor exigido neste item da autuação. Infração 4 parcialmente subsistente. Indeferido o pedido de diligência. Não acolhida nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2020, formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$177.923,36, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1.Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado, nos meses de fevereiro e março de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.477,88, acrescido da multa de 100%.

Consta, adicionalmente, o seguinte registro na descrição da conduta infracional imputada ao autuado: *Utilizou-se indevidamente de crédito referente a NFes canceladas. Infração evidenciada por meio dos demonstrativos “Crédito Indevido - Nota fiscal cancelada ou denegada” e “Crédito Indevido-Nota fiscal cancelada ou denegada – Resumo de Débito”, ambos anexos a este auto de infração.*

2. Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos

livros fiscais próprios, no mês de junho de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$33.224,26, acrescido da multa de 100%.

Consta, adicionalmente, o seguinte registro: *Infração evidenciada na última parte do demonstrativo “Multa – Nota fiscal de entrada não lançada – Demonstrativo analítico”*.

3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a março, maio a novembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$142.161,58, correspondente a 1% do valor comercial da mercadoria;

4. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$59,64, correspondente a 1% do valor comercial da mercadoria.

O autuado apresentou Defesa (fls. 86 a 96). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Registra que efetuou o pagamento parcial do Auto de Infração, no caso o valor exigido referente a infração 1, pugnando pelo seu cancelamento, haja vista a sua extinção, consoante o art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Argui a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de ofensa ao princípio à ampla defesa, ao contraditório, da motivação e da busca da verdade material. Tece comentários conexos à aplicação do princípio à ampla defesa, ao contraditório e da motivação.

De forma pormenorizada, discorre acerca de como a Fiscalização violou referidos princípios, o que, segundo alega, culminou no cerceamento do seu direito de defesa e violação da busca da verdade material.

Alega que o autuante considerou que (i) não houve entrada de certas mercadorias e as suas notas não foram canceladas; (ii) diversas notas emitidas entre o ano de 2015 a 2017 não foram escrituradas e geraram crédito, sem ao menos identificar os motivos que levaram a essa conclusão.

Alega que o Auto de Infração genericamente aduz que foi tomado crédito fiscal a maior em algumas operações e limita-se a trazer cálculos que supostamente refletiriam essa diferença, sem apontar qual a metodologia empregada pela Fiscalização para chegar a tal montante.

Afirma que bastaria ao autuante ter solicitado esclarecimentos e documentação de suporte da empresa e, desse modo, teria evitado o presente lançamento, pois chegaria à conclusão de que não teria ocorrido todas as infrações que lhe foram imputadas.

Consigna que a Fiscalização deveria ter envidado todos os esforços e colhido o máximo de informações para buscar a verdade material dos fatos que ensejaram e fundamentaram a autuação, incluindo as informações e documentos anexados. Assevera que assim sendo, o presente lançamento deve ser anulado, uma vez que o processo administrativo tributário está pautado pelo princípio da busca da verdade material, sob o qual o ente tributante está obrigado a observar. Neste sentido, invoca decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Sergipe, reproduzindo a ementa.

Alega que o lançamento em lide também vai de encontro ao que preceitua o *caput* do art. 142 da Lei n. 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN.

Conclusivamente, diz que desse modo, resta evidente que a aplicação de penalidade e a exigência do imposto ocorreram de forma indevida e com base em uma presunção de descumprimento da legislação tributária, o que enseja o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.

Prosseguindo, diz que caso não seja acatado o que alega em relação ao desrespeito aos princípios fundamentais do processo administrativo tributário, existem outros motivos pelos quais deve ser cancelado o Auto de Infração.

Alega a inexistência de valores a recolher a título de ICMS que motivem a autuação.

Destaca que o cancelamento do presente Auto de Infração é de rigor, haja vista que afronta cabalmente o art. 142 do CTN, na medida que traz em seu bojo diversos equívocos na apuração da suposta diferença a título de ICMS, o que compromete a fidedignidade e a liquidez do lançamento.

No tocante à infração 2, sustenta que os valores exigidos são por completo indevidos, haja vista que é possível verificar nos documentos que anexa (Doc. 04), precisamente no livro Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços, que escriturou todas as 8 notas fiscais, no caso Notas Fiscais nºs 28095, 28135, 28140, 28154, 28158, 28185, 28209 e 28214, arroladas no levantamento fiscal realizado pelo autuante. Neste sentido, apresenta tela dos registros fiscais atinentes às Notas Fiscais nºs 28095, 28135 e 28214.

Conclusivamente, diz que desse modo, devidamente comprovada a escrituração das notas fiscais, o Auto de Infração deve ser sumariamente cancelado neste ponto, tendo em vista a ausência de motivação.

Reporta-se conjuntamente sobre as infrações 3 e 4. Sustenta que diversamente da acusação fiscal registrou cada nota fiscal (Doc. 05), conforme ilustração que apresenta a título exemplificativo, referente às Notas Fiscais nºs. 17063, 17434, 75292, 18512, 18768, 28241, 27190, 27193 e 27194. Acrescenta que do mesmo modo, um valor considerável que compõe a autuação pode ser verificado na Nota Fiscal nº. 4757, que foi devidamente recusada por divergência de itens, conforme recusa constante no verso do corpo do referido documento fiscal, sendo que foi emitida em 27/06/2015 a Nota Fiscal de entrada nº 5613, para identificar referida operação (Doc. 08).

Assevera que não só nos casos acima, mas, nas demais operações, conforme demonstra a escrituração das notas questionadas, houve sim a escrituração dos documentos fiscais, cabendo, desse modo, o cancelamento do presente lançamento.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade ou cancelamento do Auto de Infração. Requer, ainda, em caso de dúvidas, que o feito seja convertido em diligência.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 150 a 152). Contesta a arguição defensiva de nulidade do Auto de Infração. Afirma que o presente Auto de Infração contém todos os elementos de descrição dos fatos e legislação aplicável necessários ao atendimento aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da motivação e da busca da verdade material. Diz que as planilhas que elaborou são autoexplicativas e completas.

No que tange à alegação defensiva atinente à infração 2, diz que constatou que assiste razão ao impugnante quanto à escrituração de todas as oito notas fiscais arroladas neste item da autuação.

Ressalta, entretanto, que a referida escrituração gerou erro no sistema de fiscalização da SEFAZ, haja vista que a EFD não apresentou a escrituração das referidas chaves das NFe.

Consigna que dessa forma, pugna pela conversão em multa formal.

No tocante às infrações 3 e 4, diz ser desnecessária a realização de qualquer diligência, haja vista que os fatos são facilmente identificáveis nas documentações existentes e acessíveis a ambas as partes.

Esclarece que em reconhecimento de algumas notas fiscais apresentadas pelo impugnante elaborou novos demonstrativos intitulados “Multa - Nota fiscal de entrada não lançada - Demonstrativo analítico” e “Multa - Nota fiscal de entrada não lançada - Resumo do débito”, os quais anexou.

Explica que nesses demonstrativos acatou as notas fiscais elencadas na Defesa e as que foram encontradas nos documentos apresentados pelo autuado, contudo, como o autuado já estava sob ação fiscal a partir de 22/01/2020 (fls 8/9 – Termo de Início de Ação Fiscal) até a lavratura do Auto de Infração em 30/03/2020 e respectivo registro no dia 31/03/2020 (fl. 81), não considerou as notas fiscais que foram escrituradas extemporaneamente neste período.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, nos termos dos

ajustes apresentados.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, se manifestou (fls. 250 a 254) dizendo que analisando os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, verificou que algumas notas fiscais devidamente apresentadas, as quais foram escrituradas no período correto, não foram decotadas da autuação.

Salienta que não pode concordar com o pedido do autuante de conversão dos valores de ICMS exigidos na infração 2 em multa formal, por patente ofensa ao artigo 140 e 146 do CTN, razão pela qual deve ser afastado, reconhecendo-se a necessidade de cancelamento do Auto de Infração, nessa parte, tendo em vista a ausência de motivação.

Quanto às infrações 3 e 4, alega que nas novas planilhas elaboradas pelo autuante algumas notas fiscais devidamente apresentadas (Doc.07), não foram retiradas da autuação, apesar de restar demonstrada a escrituração, no caso as Notas Fiscais nºs. 27031, 27219, 27304, 27461, 27742, 27847, 27953, 28092, 28230, 28361 e 28588.

Ressalta que as notas fiscais acima identificadas representam quase que 50% do valor da autuação em baila, o que reforça ainda mais a necessidade de consideração das informações já devidamente prestadas para exclusão de referidas notas fiscais da autuação.

Finaliza a Manifestação requerendo que seja rejeitado o pleito de conversão em multa formal da infração 02, por ofensa ao art. 146 do CTN, assim como, sejam decotadas do lançamento todas as notas fiscais devidamente escrituradas e, ao final, cancelar o Auto de Infração.

O autuante, cientificado da Manifestação do autuado, se pronunciou (fl. 258) dizendo, no tocante à infração 2, que já havia reconhecido o lançamento de todas as notas fiscais arroladas na autuação e a integralidade do recolhimento do ICMS por parte do Contribuinte.

Acrescenta que como não há mais nada o que exigir neste item da autuação, reviu o seu posicionamento para o não cabimento de conversão da infração em multa formal.

No respeitante às infrações 3 e 4, esclarece que acatou as notas fiscais apontadas pelo impugnante à fl. 253 dos autos, excluindo-as do levantamento fiscal, conforme novos demonstrativos que anexa.

Finaliza dizendo que mantém todos os demais termos da Informação Fiscal já prestada.

O autuado, cientificado do pronunciamento do autuante (via DT-e, fl. 290) não se manifestou.

VOTO

A presente acusação fiscal diz respeito a quatro infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, entre as quais, este reconheceu a infração 1, inclusive efetuando o recolhimento do valor do débito reconhecido. Impugnou na integralidade as infrações 2, 3 e 4.

Inicialmente, cabe apreciar a nulidade do Auto de Infração, arguida pelo impugnante, sob o fundamento de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da motivação e da busca da verdade material.

Certamente que não há como prosperar a pretensão defensiva, haja vista que inexiste a nulidade arguida, isto porque, no presente caso, verifica-se que a autuação está fundamentada nos demonstrativos elaborados pelo autuante, cujas cópias foram entregues ao autuado, conforme consta na intimação via DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, acostada à fl. 82 dos autos.

Nos demonstrativos elaborados pelo autuante, acostado às fls. 10 a 78 dos autos em papel, e em disco de armazenamento à fl. 79, claramente constata-se a existência de todos os dados e informações necessários e indispensáveis ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, o que, registre-se, foi exercido plenamente pelo impugnante.

O lançamento de ofício em exame, se encontra revestido das formalidades legais. O autuante expôs

com clareza a descrição dos fatos, o que permitiu se identificar o sujeito passivo, o montante do débito, a natureza da infração, o enquadramento legal e a tipificação da multa aplicada, inclusive com amplo detalhamento nos demonstrativos acima referidos dos documentos arrolados na autuação.

Diante do exposto, não acolho a nulidade arguida, haja vista que no presente caso, foi observado o devido processo legal, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, capaz de invalidar o ato de lançamento de ofício.

No que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos que compõem o presente processo, se apresentam necessários e suficientes para formação do meu convencimento e decisão da lide, razão pela qual, com fulcro no artigo 147, I, “a” do RPAF/BA/99, indefiro o pedido.

No mérito, relativamente à infração 1, conforme consignado acima, o autuado reconheceu o cometimento da infração, inclusive efetuou o pagamento do valor do débito reconhecido, sendo, desse modo, subsistente a infração, cabendo, no caso, a homologação do pagamento e a consequente extinção do crédito tributário.

No que tange à infração 2, o autuado elide a acusação fiscal, ao comprovar que todas as notas fiscais arroladas neste item da autuação haviam sido escrituradas, alegação esta acolhida acertadamente pelo autuante na Informação Fiscal, inclusive com o reconhecimento de que o autuado efetuara a integralidade do recolhimento do ICMS exigido.

Desse modo, a infração 2 é insubstancial.

Quanto à conversão da infração em multa formal, apesar de ter sugerido a adoção de tal medida, o autuante, em momento posterior, disse que reviu o seu posicionamento para o não cabimento de conversão da infração em multa formal, o que considero correto.

No que concerne à infração 3, constato que as alegações defensivas de existência de várias notas fiscais devidamente escrituradas, foram corretamente acatadas pelo autuante e excluídas do levantamento fiscal, inclusive as notas fiscais mencionadas pelo impugnante na sua última Manifestação, o que resultou na redução do valor do débito exigido neste item da autuação para R\$28.658,30, conforme novos demonstrativos elaborados pelo autuante acostado às fls. 259 a 285.

Diante disso, a infração 3 é parcialmente procedente.

Quanto à infração 4, do mesmo modo que a infração anterior, o autuante acatou corretamente as alegações defensivas de descaber a autuação quanto às notas fiscais que foram regularmente escrituradas, o que resultou na redução do valor exigido neste item da autuação para R\$49,82, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante, acostado às fls. 284/285.

Assim sendo, a infração 4 é parcialmente procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 276468.0001/20-6, lavrado contra **YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.477,88**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, V, “b” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais, e da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$28.708,16**, prevista no artigo 42, IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei n. 3.956/81, cabendo homologação do pagamento efetuado pelo autuado.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR